



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - AUREA SOLUÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025/SML/PVH

AUREA SOLUÇÕES <aurea.licitacao@gmail.com>
Para: pregoes.sml@gmail.com

11 de março de 2025 às 15:05

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

ÁUREA SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 58.312.342/0001-27, com sede em Porto Velho - RO, vem, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Licitação 90022/2025**, referente ao certame realizado pela Prefeitura do Município de Porto Velho - RO.

Anexamos a este e-mail o documento necessário para a análise da impugnação. Solicitamos, assim, a revisão e retificação do referido edital, considerando a necessidade de ajustes que promovam a adequação aos princípios da legalidade e da **ampla concorrência**.

Agradecemos pela atenção dispensada e ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos ou para o envio de documentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pedro Pedraça Freitas

AUREA SOLUÇÕES - CNPJ nº 58.312.342/0001-27

 AUREA SOLUÇÕES - IMPUGNAÇÃO - Prefeitura PVH.docx (2).pdf
226K

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO**

AUREA SOLUÇÕES

[CNPJ n. 58.312.342/0001-27]

[(69) 9 9996-5259 / aurea.licitacao@gmail.com]

AUREA SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 58.312.342/0001-27, com sede à RUA PADRE CHIQUINHO, SÃO JOÃO BOSCO, 1695 , por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições pertinentes, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação nº 90022/2025 da Unidade compradora **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, com base nos seguintes fatos e fundamentos:**

I — Dos Fatos

O Edital em questão estabelece as condições para a licitação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo **“Registro de Preços Permanente – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – ZONA RURAL, visando atender notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SEMED”**. No entanto, verificamos que há elementos que geram distorções nos princípios norteadores na seara das licitações, os quais são detalhados abaixo.

II — Da impugnação

É evidente, e prudente, que a Administração busque quem detenha experiência com fornecimento de serviços ou serviços similares ou disponha de estrutura operacional compatível e suficiente.

Importante ter em mente que toda exigência de qualificação técnica (técnico-operacional e técnico-profissional) corroboram para a restrição de competitividade do Certame, pois ao macular o princípio da competitividade, como

resultado temos a limitação do universo de potenciais licitantes apenas àquelas que detêm os requisitos exigidos.

Em razão disso, é prudente que a exigência de requisitos técnicos seja incluída em uma contratação apenas quando efetivamente necessária, ou seja, à vista de objetos que exijam algum tipo de expertise que vá além do ordinário para as empresas do segmento do mercado. Além disso, a exigência deve ser proporcional e pertinente ao objeto a ser licitado. O TCU tem se manifestado nessa linha:

“Acórdão 445/2014 — Plenário

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.”

“Acórdão 2.585/2024 — Plenário

[...]

9.3.2. a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, disposta no item 9.12.3.4 do edital, amparada no item 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por um período mínimo de três anos, para uma contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do [Acórdão 503/2021-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Sherman; [...]

Os mecanismos de qualificação técnica devem ser previstos e justificados no Termo de Referência, consoante a Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII, e art. 18, IX. O Instrumento Convocatório (edital) apenas regulamentará a exigência previamente justificada.

Como se vê no item 10.5 — RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS — o Edital traz em seu escopo a seguinte redação:

“10.5. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS

10.5.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos alimentos compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

10.5.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

10.5.3. Declaração da licitante que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto do presente solicitação. A não apresentação desta declaração não inabilitará a licitante, porém será entendida pela contratante como concordância com teor desta solicitação.

10.5.4. Licença de funcionamento do ano em exercício, expedido pela vigilância sanitária Estadual/Municipal competente.

10.5.5. Os produtos alimentícios a serem adquiridos pela Rede Municipal de Ensino deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme Art. 40 da Resolução do FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020.

10.5.6. A licitante deverá comprovar através da Licença Sanitária e Certificado de Inspeção Sanitária de Veículo de Transporte sua regularidade junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas instalações físicas e veículos de transporte de alimentos estão de acordo com o Alimento que se propõe a fornecer, conforme Resolução do FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020.”

Não há base legal que justifique a exigência de atestados de fornecimento anterior para TODOS OS ITENS, dado ao objeto da aquisição ser comum, sobretudo considerando os valores estimados de alguns itens serem pouco expressivos. (vide art. 70, III, da Lei 14.133/21).

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, neste caso, não aceita uma interpretação extensiva, uma vez que é evidente e certo o que o **art. 67, §1º** preconiza que sejam exigidos atestados **aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.**

A exigência de atestados para todos os itens da contratação diverge do entendimento consolidado no artigo previamente citado. Na realidade, a comprovação da capacidade técnica deve ser exigida **apenas** para os itens de maior relevância, ou seja, aqueles cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do montante total estimado da contratação. A ampliação indevida desse requisito para a integralidade dos itens contratuais contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade, podendo configurar restrição indevida à participação de potenciais licitantes.

Em outra perspectiva, a exigência de atestados a **TODOS OS ITENS** da contratação traz um entendimento contrário ao disposto no artigo mencionado previamente, quando na verdade os atestados devem ser destinados, **restritos**, apenas aos itens de maior relevância que eventualmente a Unidade indicar e os que detenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Isto posto, com base no art. 67, da Lei 14.133/21, atento ao princípio da razoabilidade, solicitamos a revisão dessa exigência no edital, de modo a permitir que a seleção seja pautada por critérios que assegurem a **qualificação técnica necessária**, sem que sejam impostas restrições excessivas à competitividade da licitação.

Com isso, requer à Administração a supressão da exigência de atestado de capacidade técnica para os itens do certame em tela, considerando a baixa complexidade da aquisição e os valores pouco expressivos estimados.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, solicitamos que seja ajustada a redação a fim de atender ao disposto no art. 67, da Lei 14.133/21, para que **tal exigência incida tão somente em relação aos itens expressamente indicados como de maior relevância ou**

verificado seu valor significativo (item com valor acima de 4% do valor total da contratação).

III — Do pedido

1. Que seja acolhida a presente impugnação a fim de que o Edital nº 90022/2025 seja alterado, especialmente **para a supressão da exigência de atestado de capacidade técnica para todos os itens**, que compromete a ampla competitividade do certame, de modo a assegurar a conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência, **em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.**

2. Alternativamente, requeremos a readequação das exigências constantes no Edital, de modo a **exigir para fins de habilitação técnica tão somente para os itens de maior relevância que detenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação**, garantindo que não haja restrição indevida à participação de potenciais licitantes, permitindo que todas as empresas que atendam aos requisitos de qualificação possam concorrer em condições iguais, possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas.

3. A conseqüente republicação do Edital, caso sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que o certame seja realizado de forma transparente, justa e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Porto Velho, 11 de Março de 2025.

Pedro Pedraça Freitas
AUREA SOLUÇÕES
[CNPJ n. 58.312.342/0001-27]